PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 19/2025 – ***Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Sebastião do Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e contém outras providências.***

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o rito da programação financeira e orçamentária, trazendo à discussão as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Foi realizada audiência pública para sua discussão e apresentação.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Vereadores.

1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O mesmo princípio está consagrado no art. 12, IV da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nesse âmbito a disciplina orçamentária.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

2. Iniciativa Privativa do Prefeito

O projeto em exame é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 69, II, "f" e art. 88, IX da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem ser de sua competência o envio das leis de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e dos orçamentos anuais.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles reforça a exclusividade dessa iniciativa ao esclarecer que as leis de iniciativa privativa do Prefeito abrangem, entre outras, a LDO, a LOA, o PPA e os créditos adicionais.

3. Competência da Câmara Municipal

Conforme o art. 67, III da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência municipal, especialmente votar o PPA, a LDO e o Orçamento anual, podendo ainda autorizar créditos suplementares e especiais.

4. Conteúdo Obrigatório da LDO

Nos termos do art. 117, § 2º da Lei Orgânica Municipal, a LDO deve compreender:

a) metas e prioridades da administração pública;
b) despesas de capital;
c) orientação para a LOA;
d) alterações na legislação tributária;
e) política de aplicação das agências financeiras de fomento;
f) critérios para equilíbrio entre receitas e despesas;
g) normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados.

No plano federal, o art. 165, § 2º da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) reforçam o papel central da LDO, que passou a incluir o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, instrumentos essenciais para planejamento e responsabilidade fiscal.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

5. Vedações Orçamentárias

O projeto deve observar as restrições do art. 167 da Constituição Federal, que elenca vedações orçamentárias visando a preservação do equilíbrio financeiro e a regularidade da execução orçamentária.

6. Parecer Técnico Contábil

A Assessoria Contábil desta Casa Legislativa já se manifestou em parecer específico, apontando ajustes redacionais e técnicos para compatibilização com a legislação vigente. Assim, no aspecto contábil, encontra-se resguardada a conformidade formal do projeto.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

7. Da participação popular

A Lei Orgânica Municipal determina a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, assim, o Poder Público deverá garantir sua efetiva participação, conforme prescreve o art. 126 da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 126.- O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.*

No mesmo sentido temos o disposto pelo art. 48 § 1.º I da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o Poder Legislativo realizou a necessária audiência pública, estando acostado no feito os comprovantes de publicidade e divulgação e ata de sua realização.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base do Projeto de Lei em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos.

Merecem reforma os seguintes dispositivos:

1) Art. 2°, § 2°: alterar o texto, onde se lê: (..) para 2025, Leia-se: (...) para 2026, com a seguinte redação:

> *Art. 2.º*
> *[...]*
> *§ 2°. O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo.*

2) Art. 32, § 3°: Alterar o texto: onde se lê: (...) A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros percentuais, do orçamento de cada um dos Poderes, Leia-se: (...) A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes

> *§ 3°. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.*

3) Art. 32, § 6°; Alterar a redação para: [...] § 6°. O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os citados no art.17 desta Lei.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

§ 6°. O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os citados no art.17 desta Lei.

4) Art. 40. Onde se lê arts. 35 e 37 leia-se arts. 36 e 37.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 36 a337 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências dos arts. 184 e 184-A da Lei n.º 14.133/2021;

4) Art. 46: Alterar o texto para: (...) Art. 46. Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 46. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 10 de setembro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

PARECER EM CONJUNTO N.º 031/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 19/2025 – ***Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Sebastião do Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e contém outras providências.***

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. **RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Foram sugeridas emendas redacionais inclusas a este parecer.

A Assessoria Contábil ofertou parecer pela regularidade do projeto.

1. **VOTOS DOS RELATORES:**

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores aderem integralmente ao parecer jurídico, reconhecendo o mérito da proposta e destacando sua importância para o desenvolvimento econômico do Município. O texto encontra-se redigido de forma técnica e alinhado às diretrizes da Lei Complementar n.º 95/1998 e ao Regimento Interno da Câmara, merecendo, contudo, alguns ajustes redacionais e esclarecimentos normativos, os quais serão sugeridos ao final deste parecer.

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando emendas redacionais no projeto em atenção ao opinado pela Assessoria Jurídica.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS opina pela sua pertinência.

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS opina pela regularidade da proposta em face do provimento do serviço público.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, COM AS EMENDAS SUGERIDAS À PARTE, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. **PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:**

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS REDACIONAIS APRESENTADAS.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata